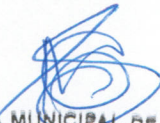




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
e-mail: gabinete@pedreiras.ma.gov.br


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA
APROVADO
EM 23 / 03 / 22
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

“DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA
OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS DO
MARANHÃO.”

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS, Prefeita Municipal de Pedreiras (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
e-mail: gabinete@pedreiras.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
APROVADO
EM 23 / 03 / 22
PRESIDENTE

ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral será o custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 6 (seis) salários mínimos.

§ 2º - As despesas com o funeral serão pagas à família, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 3º - O auxílio-funeral e traslado serão pagos após estudo socioeconômico, com parecer favorável à sua concessão.

§ 4º - Para requerimento e acesso ao benefício a família deverá apresentar as seguintes documentações:

I – Certidão de Óbito;

II – Documentos Pessoais (RG e CPF);

III – Comprovar residência do beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no município;

§ 5º - no caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, a família deverá apresentar despesas através de notas fiscais ou recibos, e protocolar o pedido na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 6º - Velório deverá ter sido realizado obrigatoriamente no município de Pedreiras.

§ 7º - O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social da Secretaria de Assistência Social ou Assistente Social de plantão no Hospital Geral de Pedreiras.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio-natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1 /4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Pedreira há pelo menos 6 (seis) meses, e que frequente curso voltado para a gestante.

§ 2º - O beneficiário receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 4º - Para requerimento e acesso ao benefício a gestante deverá apresentar as seguintes documentações:

I – Cartão de gestante, comprovando o pré-natal de acordo com as normas da política de saúde;

II – Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência e folha resumo do cadastro único;

III – No caso de morte do recém-nascido ou da mãe deverá ser anexado junto ao requerimento a certidão ou declaração de óbito, onde nesse caso será fornecido o benefício em forma de auxílio alimentação.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 8º - O alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Pedreiras, cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1 /4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

Art. 9º - Será concedido como forma de auxílio alimentação, o repasse de leite de soja (sem lactose), e leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Pedreiras há pelo menos 2 (dois) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O benefício destina-se as pessoas no perfil:

- I. famílias com crianças na faixa etária de 06 (seis) meses a 03 (três) anos;
- II. pessoas idosas acometidas de doenças crônicas;
- III. pessoas com necessidades especiais e portadores de doenças infectocontagiosas.

§ 2º - Serão atendidas as famílias que se enquadrarem nos seguintes critérios:

- I - Possuir inscrição no cadastro único;
- II - Residir no município no mínimo há 01 (um) ano;
- III - Renda mensal per capita familiar igual ou inferior $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

§ 3º - O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de receituário médico, atendendo prioritariamente às crianças e adolescentes alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar.

§ 4º - O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser precedido de receituário médico aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

§ 5º - O benefício somente será concedido mediante parecer social, elaborado por Assistentes sociais que compõe as equipes de referência que atuam nos serviços de proteção social básica e especial.

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10 - Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna. Destinam-se a cuidados pessoais visando a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I – Kit de cuidados pessoais;

II – Itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integram um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

§ 3º - Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho e utensílios essenciais de cozinha.

§ 4º - Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência por beneficiário a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art.11 - O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – Pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de Certidões, RG e CPF, inclusive segunda via;

II – Providências relacionadas à fotografia 3x4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;

Art. 12 - O Benefício Eventual na forma de Transportes é limitado a 3 (três) ocorrências por beneficiário durante o período de 12 (doze) meses:

I – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares abrigados em instituições de longa permanência para idosos, serviço de acolhimento para crianças e idosos, bem como equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) atendimento, solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras.

Art.13 - O Benefício Eventual na forma de Moradia constituirá benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I – Aluguel Social (**conforme a Lei Municipal de nº1.513 de 26 de julho de 2021**), visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 06 meses;

II – Doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família.

Art. 14º - O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

Desastre:

I- Resultados de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§ 1º - É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 1º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

§ 2º - O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes público municipal, estadual, e federal, incluindo, dentre outros itens:

- I – o fornecimento de água potável;
- II – a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III – o suprimento de material de:
 - a) abrigo;
 - b) vestuário;
 - c) limpeza;
 - d) higiene pessoal;
- IV – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI – remoção de entulhos e escombros;
- V – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art.16 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art.17 - O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

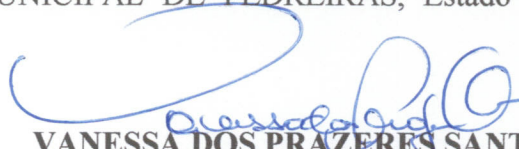


ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
 CNPJ: 06.184.253/0001-49
 e-mail: gabinete@pedreiras.ma.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
 APROVADO
 EM 23 / 03 / 22
 PRESIDENTE

Art.18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

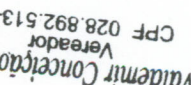
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado de Maranhão, em 07 de fevereiro de 2022.

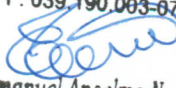

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
 Prefeita Municipal


 José Justus de Oliveira Neto
 Vereador
 CPF: 016.089.103-50


 Katyane Ribeiro de Albuquerque Leite
 Vereadora
 CPF: 738.393.373-72

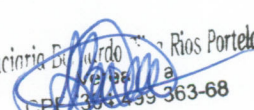

 Anajara dos Santos Farias
 Vereadora
 CPF: 039.190.003-07


 Valdemir Conceição Silva
 Vereador
 CPF 028.892.513-06



 Emanuel Anacleto Nascimento
 Vereador
 CPF: 351.262.993-87


 Valdemir Conceição Silva
 Vereador
 CPF 028.892.513-06


 Valdete Maria Cruz de Lima
 Vereadora
 CPF: 223.416.172-04


 Laciânia de Almeida Rios Portela
 Vereadora
 CPF: 333.439.363-68


 José Ribeiro de Araújo
 Vereador
 CPF: 417.743.453-15


 Márcio Francigara Furtado e Silva
 Vereador
 CPF: 801.375.393-04


 Aristóteles Silva Sampaio
 Vereador
 CPF: 962.244.443-15


 Jamison Fernandes Silva
 Vereador
 CPF: 020.202.223-45


 Enderson Pereira da Silva
 Vereador
 CPF: 050.251.143-09